

PERSPECTIVAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL

*Michael Cesar Silva**

*Roberto Porto Henrique Nogueira***

*Sávio de Aguiar Soares****

SUMÁRIO: *Considerações Iniciais; 2 Hibridismo e obras multimídias; 3 Interoperabilidade; 4 Pirataria e mecanismos técnicos e jurídicos de proteção; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho evidencia e explica os dilemas e eventuais tendências evolutivas identificados no contexto do Direito de Propriedade Intelectual na contemporaneidade. Ganha destaque a dificuldade de adoção de normas uniformes destinadas a reger as obras multimídias, em face de seu caráter híbrido; e a interoperabilidade, como solução viável para a promoção do equilíbrio entre as ferramentas tecnológicas de proteção aos direitos de autor e o uso privado dos conteúdos digitais. A abordagem norteia-se a partir da idéia de que as obras multimídias exemplificam objeto paradigmático para o Direito de Propriedade Intelectual, pois demonstram a relevância da definição das limitações da proteção e combate à pirataria. Os mecanismos destinados a este fim devem ser analisados para que sejam conformados aos ditames legais.

* Advogado; Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos; Docente da Faculdade de Direito Pitágoras. E-mail: michaelpucmg@gmail.com

** Advogado; Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – IEC-PUC-Minas; Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG. Membro da Associação Mineira de Direito & Economia; Docente da Faculdade Mineira de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Docente do Centro Universitário Newton Paiva e da Faculdade de Direito Promove. E-mail: portonogueira@gmail.com

*** Procurador do Estado de Minas Gerais; Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas; Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. E-mail: savio.aguiar@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual; Interoperabilidade; Pirataria.

PERSPECTIVES OF THE INTELLECTUAL PROPERTY LAW

ABSTRACT: Current research explains the dilemmas and possible evolutionary trends identified in Intellectual Property Law. The difficulty of adopting uniform rules to regulate multimedia creations, due to their hybridity, and interoperability as a viable solution for the promotion of equilibrium between technological tools for copyright protection and the private use of digital content are highlighted. This approach is guided by the idea that intellectual multimedia creations exemplify a paradigmatic case for Intellectual Property Law, since they present the importance of defining the limits of protection against copyright infringement. The technological efforts to this purpose must be examined so that they may conform to the dictates of the law.

KEYWORDS: Intellectual Property; Interoperability; Copyright Infringement.

PERSPECTIVAS DEL DERECHO DE PROPIEDAD INTELLECTUAL

RESUMEN: Ese trabajo evidencia y explica los dilemas y eventuales tendencias evolutivas identificadas en el contexto del Derecho de Propiedad Intelectual en la contemporaneidad. Se destacan la dificultad de adopción de reglas uniformes destinadas a reglamentar las obras *multimedias*, debido a su carácter híbrido; y la *interoperacionalidad*, como solución viable para la promoción del equilibrio entre las herramientas tecnológicas de protección a los derechos del autor y el uso privado de los contenidos digitales. El abordaje se organiza a partir de la idea de que las obras *multimedias* ejemplifican objeto paradigmático para el Derecho de Propiedad Intelectual, pues demuestran la relevancia de la definición de las limitaciones de la protección y combate a la piratería. Los mecanismos destinados a este fin deben de ser analizados para que sean conformados a los dictámenes de la ley.

PALABRAS-CLAVE: Propiedad Intelectual; *Interoperacionalidad*; Piratería.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos de propriedade intelectual são, tradicionalmente, bipartidos em Direitos Autorais e Direitos de Propriedade Industrial. Dotados de regimes jurídicos específicos, comportados, em especial, nas Leis Federais nº 9610/1998¹ e 9279/1996², tais direitos diferenciam-se no que respeita ao fundamento valorativo de sua tutela, à sua natureza, a seu aspecto teleológico, ao objeto e pressupostos de proteção, à transmissibilidade. Em razão dessas distinções, são imputadas gamas diferentes de direitos e deveres a seus titulares e aos que se interessam por obra ou bem cuja utilização subordina-se a alguma espécie de autorização.

Os direitos de propriedade industrial apresentam como fundamento valorativo, a necessidade de o Direito incentivar e resguardar os investimentos e desenvolvimento tecnológico, de modo a coibir a concorrência desleal. Trata-se, verdadeiramente, da viabilização da continuidade do desenvolvimento tecnológico, por meio da proteção dos resultados obtidos por criadores e investidores. Sua natureza preponderante é de direito subjetivo patrimonial, destacando-se a finalidade de assegurar o direito de exclusivo do titular e, portanto, seus interesses econômicos.

Além de reprimir falsas indicações geográficas e reger, no que pertine aos direitos em análise, a concorrência, os direitos de propriedade industrial albergam as invenções e modelos de utilidade, os desenhos industriais e as marcas de produtos e serviços, de certificação e as coletivas. Para que tais elaborações sejam amparadas pelo regime jurídico em tela, vige a máxima *first to file*, que determina que, para gozar de proteção, deve haver a prévia concessão, por órgãos oficiais, de patente da invenção e modelo de utilidade, ou registro do desenho industrial e da marca.

Como direitos patrimoniais *sui generis*, os direitos de propriedade industrial, expressão do desenvolvimento tecnológico, são objeto de interesse extraordinário da sociedade e, assim, são temporários. Lado outro, haja vista a sua natureza, podem ser amplamente transmitidos. Dentre os direitos de propriedade industrial, os hardwares e seus aperfeiçoamentos são exemplos de invenções e modelos de utilidade.

1 BRASIL. Lei nº. 9610/1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em:** <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2007.

2 BRASIL. Lei nº. 9279/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

Os direitos autorais, por sua vez, são reconhecidos pelo sistema jurídico com o fundamento da necessidade de reconhecer a importância da tutela das expressões do espírito e da personalidade humana. Os resultados do esforço criativo da pessoa humana são naturalmente singulares, uma vez que são manifestações da personalidade de seu criador. São direitos morais, primordialmente. Exatamente por isso, destacam-se pela originalidade. Tal aspecto inovador dessas criações acaba por dotá-las de características patrimoniais. Logo, os direitos autorais comportam direitos morais de autor e direitos patrimoniais de autor. Os primeiros, intransmissíveis e imprescritíveis, contrapõem-se àqueles integrantes do segundo subgrupo, que são amplamente transmissíveis.

Os direitos autorais emergem aos criadores de obras intelectuais em geral, tais como obras literárias, artísticas e científicas. Obviamente, todas as demais emergências do intelecto humano impõem a formação de direitos dessa sorte. A proteção aos direitos autorais, não depende de prévio arquivamento, em órgãos oficiais, da autoria das criações. Afinal, se a personalidade é única, suas expressões também o são. A singularidade faz prevalecer a máxima *first to invent* em matéria de direitos autorais, de maneira que, para que o autor e sua obra submetam-se à proteção desse regime jurídico, basta comprovar a anterioridade de seu ato criativo. É nesta categoria que se inserem os softwares ou programas de computador e as bases de dados.

Nessa linha de intelecção, o problema deste breve estudo apresenta-se com clareza: a tradicional bipartição dos direitos de propriedade intelectual e seus respectivos regimes jurídicos não aparentam satisfazer os conflitos de interesse dos envolvidos na criação, desenvolvimento e utilização das criações do intelecto humano.

Vale explicar. Os regimes jurídicos apontados, quais sejam, dos direitos de propriedade industrial e dos direitos autorais, apresentam-se voltados a seus objetos de tutela, sem abordar objetos outros, frutos do avanço tecnológico, que não se enquadram, com exclusividade, em nenhum dos dois, mas possuem características de ambos. Trata-se do hibridismo na composição de obras coletivas informáticas digitais.

Como condição da utilização dessas obras, que este estudo trata por obras multimídias, deve haver interoperabilidade ou intercompreensão dos sistemas e equipamentos informáticos. A interoperabilidade deflagra a tensão entre os direitos de uso privado da obra pelo usuário e os direitos do titular dos direitos de propriedade intelectual que, em busca da proteção, almejam validar mecanismos rígidos contra o uso não autorizado, o que pode prejudicar a interoperabilidade e até mesmo a privacidade e possibilidade de utilização da obra pelo usuário individual.

Além disso, o fato da incerteza do regime jurídico aplicável obstacularizar a

tutela jurídica faz aumentar o espaço às violações aos Direitos de Propriedade Intelectual.

Neste contexto de insuficiência do regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual, a pirataria é a principal vilã. Afinal, para combatê-la, muitas vezes inviabiliza-se a utilização da obra, posto que os mecanismos de sua proteção possam impedir a interoperabilidade e, portanto, o próprio uso da obra, mesmo que este se situe dentro da esfera privada do usuário.

A bem da verdade, tal tensão está longe de ser superada, mormente em razão da tradicional dicotomia dos direitos de propriedade intelectual, já explicitada. Superar essas celeumas não é o objetivo deste estudo. Objetiva-se a compreensão dessas figuras, a interoperabilidade, o hibridismo, as obras multimídias e a pirataria para o melhor entendimento da tensão. Talvez esse seja o ponto de partida: o delineamento do atual estado de coisas e, sobretudo, das perspectivas do Direito da Propriedade Intelectual.

A operacionalização do trabalho vale-se de procedimentos de coleta de dados em fonte bibliográfica, além de amplos debates realizados em razão das análises havidas no grupo de estudiosos que pesquisa os Contornos do Microssistema da Propriedade Tecnodigital, integrante do Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC Minas.

2 HIBRIDISMO E OBRAS MULTIMÍDIAS

Para contextualizar as obras multimídias, é preciso mencionar o instrumento nuclear da sociedade da informação, qual seja, a Internet. Nesse passo, deve-se avaliar o histórico da Internet originariamente adotada para fins militares e posteriormente consagrada como meio de comunicação de massas e de veículo comercial, pelo qual a informação teve a mudança de natureza para o âmbito mercadológico.³

Para entender essa questão distingue-se a sociedade da informação como resultante de dois elementos: as auto-estradas da informação como veículo ou infraestrutura e as multimídia ou produtos multimídia como objeto.⁴

As auto-estradas da informação correspondem aos progressos no aspecto da interatividade com a interconexão de redes formadora da Internet como rede das redes mundiais, ao passo que representam a comunicação de todos com todos por meio da comunicação direta entre computadores. Nesse ponto, revela-se o problema jurídico da concentração empresarial no âmbito das telecomunicações

3 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 22.

4 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1997. p. 681.

em matéria de monopólios.

Em relação à obra multimídia, trata-se de obra que reúne vários tipos de expressão de obras (texto, som e imagem) num único suporte informático, trazendo importantes ponderações sobre a autorização de uso por parte da pluralidade de titulares de direitos autorais e a respectiva remuneração pelo emprego dessas obras com a superveniência do fenômeno da digitalização.

Demais disso, no contexto da Era Digital (também chamada de Era das Redes), a obra multimídia passa por uma releitura, pois com a digitalização dos dados e a desnecessidade de um suporte material tangível para se considerar a obra existente ou para a sua divulgação no ciberespaço, cria-se a possibilidade de reprodução de obras intelectuais, em questão de segundos, permitindo com mais facilidade a violação dos direitos autorais.

A obra multimídia pode ser entendida como qualquer combinação de texto, arte gráfica, som, animação e vídeo transmitidos pelo computador.⁵ Noutro dizer, a multimídia envolve na sua criação a junção de diversas formas de obras e, por ter esta conotação informática, para a sua execução ou viabilidade, faz-se necessário também à existência de um *software*.

Nesse passo, o suporte de fixação da obra multimídia também passa por um repensar, pois tanto poderá ser tangível como intangível, sendo representado pela linguagem binária dos computadores, como ocorre nas redes de informação. Esta forma de suporte intangível recebe tutela do direito autoral, a despeito das dificuldades relacionadas com esse suporte de fixação e da necessidade de sua regulamentação específica.

A propósito, os estudiosos ressaltam que o sentido da palavra multimídia ou multimédia, etimologicamente, “surge da justaposição do prefixo *multi* (*em latim significa vários ou muitos*) com a palavra *mídia* (*que deriva da palavra latina media e significa meios*).⁶

O jurista lusitano Pereira⁷ sustenta que:

A expressão multimédia quer, portanto, significar, desde logo, que obras ou partes de obras, criadas em diferentes meios (imprensa; fotografia, audiovisual; gravações sonoras etc.) são incorporadas num único meio novo, i.e., incorporadas em formato digital. [...] a digitalização, isto é, a tradução de todos os sinais, todas as formas de informação, sejam palavras, números, sons, imagens fixas ou em movimento,

5 CARBONI, Guilherme Capinzaiki. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2003. p. 14.

6 Idem, p. 76.

7 PEREIRA, Alexandre Dias. **Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 21.

em bits, ou seja, num código binário, está no centro do atual fenômeno multimídia. [...] Com efeito, o médium não é múltiplo, mas antes único. E esse *medium* é o digital, quer se trate de produtos distribuídos no mercado “fora de linha” (por ex., vídeo a pedido), quer se trata de serviços prestados em linha nas redes digitais globais (WWW, Internet).

Ascensão⁸ preleciona que a expressão multimídia é errônea, porquanto nela não existem vários meios, mas sim vários tipos de obras (textos, imagem, som) em um único meio, como por exemplo, no CD-ROM, ou as redes de informação, razão pela qual seria preferível a adoção, como apregoa Pierre Lévy⁹, da expressão Unimídia ou Unimídia Multimodal.

Quanto ao conceito supracitado é válido distinguir as várias denominações sustentadas pelos autoristas. Para Gandelman¹⁰, o termo multimídia refere-se basicamente à interatividade de dados digitalizados contidos em um único suporte material. O referido autor afirma que o termo em análise não comporta o emprego para designar um evento no qual várias formas de comunicação estão simultaneamente presentes, posto que mais apropriado fosse dizer, espetáculo de múltiplos veículos, pois nesta hipótese cada obra expressa por si mesma um conteúdo preestabelecido e independentemente produzido.¹¹

Carboni¹² pugna que a multimídia é a combinação de duas ou mais formas digitalizadas de expressão artística (texto, imagens ou sons), transmitidas pelo computador por intermédio de um programa de computador, sendo caracterizado pela conjugação de arte (os textos, as imagens e os sons digitalizados) e técnica (o *software que faz o sistema funcionar*).

Para Borges¹³, as definições dadas pelos autores sobreditos são defensáveis, dado que com o advento dos meios digitais houve uma maior facilidade de conjugação de diferentes expressões de obras em um mesmo meio. Não obstante, segundo a autora, a conjunção de obras, tais como, texto e imagem; imagem e som, ainda que pela tecnologia analógica, não deixam de serem obras multimídia, contudo, sem olvidar o espetacular acréscimo de interatividade das obras em co-

8 Apud CARBONI, op. cit., p. 76.

9 O termo multimídia designa que emprega diversos suportes ou diversos veículos de comunicação, referindo-se a duas tendências do sistema de comunicação contemporâneos relativos à multimodalidade e à integração digital. Esses conceitos são suficientemente trabalhados no itinerário da pesquisa jurídica ora delineada (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo, SP: Editora 34, 2000).

10 GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2001. p. 148.

11 BORGES, Lisieux Nidimar Dias. *Obra multimídia e a era digital*. Belo Horizonte, MG: PUC Minas, 2006. [Notas de aula].

12 CARBONI, op. cit., p. 77.

13 BORGES, op. cit.

mento a partir dos avanços da tecnologia digital.

Resulta disso que o termo multimídia relaciona-se com a interatividade, que pode ser compreendida como “o diálogo travado entre usuário e o computador”, na expressão de Carboni.¹⁴ A acepção da interatividade também é adotada no sentido de multimídia interativa como contraponto de multimídia linear, sendo que na obra interativa o usuário pode controlar quando e quais elementos serão transmitidos e na segunda o usuário recebe a obra sem a possibilidade de intervenção no seu manuseio.

Outra questão que envolve a obra multimídia é a pluralidade de autores em grande parte destas obras, tornando a autoria bastante diluída. Além disso, em razão da interatividade possível em algumas obras, o próprio usuário participa do processo de criação da obra final exteriorizada.

Poli¹⁵ ressalta que a diluição da autoria é um problema alarmante ocorrente na esfera das obras digitais, em que a “perda da autonomia do autor gera, contudo, uma espécie de despersonalização da obra, uma vez que a criação informática, por exigir a reunião de várias técnicas, dificilmente será individual.”

A diluição do autor na multimídia decorre da interatividade do usuário ante a confusão entre o criador e o próprio usuário para averiguar quem é o autor, ou então, não será possível determinar quem o seja. Por exemplo, *o designer da multimídia que se utiliza de desenhos de outros autores como base para o seu, sendo impossível saber se houve ou não utilização de uma obra originária, bem como em se tratando de obras coletivas nas redes de informação exsurge a possibilidade de “autoria montagem”*.

Entende-se que nas redes de informação a figura do autor como um ser individualizado está propensa ao esgotamento, pela contínua formação de obras de autoria coletiva, o que implicará o repensar do Direito do autor nos parâmetros atuais, sendo este mais um categórico desafio a ser enfrentado pelos cultores do direito de propriedade tecnodigital.

Nesse sentido, Lévy¹⁶ propugna que “na internet tudo ocorreria como se os usuários estivessem em construção, de maneira ininterrupta, de uma única e imensa obra coletiva.”

Comporta a transcrição do excerto da lavra Pereira¹⁷, sobre a posição dos teóricos acerca da diluição do Direito de autor num Direito da informação:

[...] Isto é, o direito de autor seria apenas uma das formas de

14 CARBONI, op. cit.

15 POLI, Leonardo Macedo. **A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade.** 2006. 167fls. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte. p. 138-139.

16 Apud CARBONI, op. cit., p. 174.

17 PEREIRA, op. cit., p. 38.

proteção de conteúdos informativos, que seriam explorados, à escala global, nos sistemas eletrônicos de informação multimídia. No ambiente digital em rede, a informação seria matéria prima, sendo protegida a sua exploração mercantil através do direito da informação. Haveria, certamente, informação sensível. O direito de autor, juntamente com a protecção dos dados pessoais, teria por função tutelar aspectos remanescentes da pessoa humana. Tudo isto, porém, seria diluído numa nova categoria: o direito da informação; ou, numa nota mais tecnológica, o direito das tecnologias da informação.

Desta feita, a obra digital multimídia pode ser criada através de múltiplas formas de expressão. Assim, sendo elaborada por um único autor (responsável pelo texto, pelo som, figuras e o próprio *software*) *a autoria da obra digital é disciplinada pela legislação autoral em vigor. Todavia, “em razão dessa diversidade de obras, o mais comum é que diversas pessoas participem da constituição da obra multimídia, que poderá se originar por colaboração, coletivamente ou por obras criadas para outrem.”*¹⁸

Outra problemática diz respeito à questão do suporte de fixação da obra multimídia, que poderá ser tanto tangível, quanto intangível, cabendo questionar se no caso do suporte intangível estaria presente a exteriorização em vista da condição de requisito essencial (pressuposto) para a tutela autoral.

Os teóricos autoralistas afirmam pela aplicação da tutela autoral, pois os ditames legais não estabelecem que o suporte seja de existência permanente o que, por consequência, não desnatura a obra multimídia disponibilizada na rede mundial de computadores, uma vez que a tecnologia digital não modifica o ato criativo em sua essência.

A tecnologia digital prescinde do suporte físico. Sendo a obra digital uma informação constituída pelo código binário do computador, ela não necessita de um suporte físico para existir. Logo, “a informação não se adéqua à classificação material/imaterial já que pertence à ordem do acontecimento ou do processo.”¹⁹

No que concerne à exteriorização da obra multimídia, impõe-se verificar os aspectos relacionados com a utilização da tecnologia digital. Notadamente, a tecnologia digital consiste numa espécie de codificação da informação. Vale dizer, vislumbra-se na utilização de um código binário (sequência de dígitos) para indicar qualquer quantidade e/ou espécie de informação. Isto é, como já frisado acima com a tecnologia digital, textos, imagens e sons podem ser fixados e transmitidos em uma mesma mídia (multimídia).

18 BORGES, op. cit.

19 CARBONI, op. cit., p. 142.

Por conseguinte, o hibridismo sobredito opera-se na configuração da obra multimídia, que se protege de acordo com cada um de seus componentes. Nos seguintes moldes ressaltados por Carboni²⁰:

Por falta de uma proteção ampla, que tutele a obra multimídia de forma integral, a proteção do direito de autor da multimídia se dá por meio da tutela de cada um dos seus componentes individualmente (textos, sons, imagens, base de dados e software);

Os textos literários, artísticos e científicos e também os ícones são protegidos pelo direito de autor, conforme dispõe artigo 7º, inciso I da Lei 9.610/98, e o próprio título da multimídia é tutelado pelo artigo 10 da mesma Lei;

As composições musicais digitalizadas na multimídia são protegidas pelo direito de autor, conforme dispõe artigo 7º, inciso V da Lei 9.610/98. O autor levanta uma questão controvertida no que diz respeito à execução pública de obra multimídia que possua sincronização de composições musicais. Por execução pública da obra musical sincronizada em obra coletiva o autor entende tratar-se de execução conjunta, ou seja, “à execução da obra coletiva que, conseqüentemente, acarreta a execução da música nela inserida”;

As imagens estáticas e aquelas em movimento são protegidas pelo direito de autor, conforme dispõe o artigo 7º, incisos VI, VII e VIII da Lei 9.610/98. A utilização de imagens de pessoas é obrigatoriamente necessária autorização por parte dos retratados, conforme disposto pela Constituição da República de 1988 (artigo 5º, inciso X e XXVIII, alínea “a”). Também é necessária autorização das entidades que participem de imagens de espetáculos ou de eventos esportivos incluídos na obra multimídia;

A base de dados é protegida pelo direito de autor de acordo com o artigo 7º, inciso XIII da Lei 9.610/98;

O programa de computador (ou software) está sujeito, no Brasil, ao regime de proteção de propriedade intelectual do direito autoral, conforme estabelece o artigo 2º da Lei de Software.

Cumprir registrar a posição do prof. Leonardo Poli conforme o qual a utilização da obra multimídia (digital) dispõe de especificidades que demandam um tratamento diferenciado das demais obras, demonstrando a insuficiência do tratamento da Lei de Direitos Autorais “que se restringe a estender a proteção autoral à utilização digital das obras a teor do art. 29, inciso X, da LDA.”²¹

Destarte, vislumbra-se o movimento geral de digitalização que ocorre mediante a integração de todas as mídias, isto é, qualificando a “unimídia” em que as mídias separadas são unidas numa mesma rede digital integrada e interconectada como sucede na órbita da convergência tecnológica.

20 CARBONI, op. cit.

21 POLI, op. cit., p. 136.

Nesse panorama, avalia-se que a adaptação do direito de autor à diferença quantitativa e qualitativa da tecnologia digital (com a mudança do paradigma tecnológico do analógico para o digital) exige a reconceitualização do instituto pelo exame dos princípios fundamentais do direito de autor a fim de compreender a abrangência e complexidade dos problemas que a informática e tecnologia digital põem ao direito de autor, tal como ocorre no âmbito das obras multimídias.

3 INTEROPERABILIDADE

Na perspectiva da compreensão do regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual, pautada na hermenêutica constitucional, cumpre analisar a interoperabilidade, no que concerne às criações intelectuais desenvolvidas no campo da tecnologia informática.

Consoante Pereira²², a interoperabilidade pode ser entendida como a aptidão para promover o intercâmbio de informações. Nesse sentido, é objeto de análise a:

[...] interconexão e interação lógica e, quando necessária, física, no sentido de permitir o funcionamento conjunto de todos os elementos do suporte lógico e do equipamento com outros suportes lógicos e equipamentos, e com os utilizadores, e todas as formas de funcionamento previstas.²³

Dessa forma, a interoperabilidade é “a capacidade que possuem os aparelhos ou equipamentos que dela fazem parte de comunicarem-se entre si, independentemente de sua procedência, ou do seu fabricante”.²⁴ Esta é a chamada interoperabilidade vista em seu aspecto objetivo, isto é, relacionado à questão operacional.

Ocorre que existe outro tipo de interoperabilidade, qual seja, a subjetiva, também denominada substancial ou jurídica. Esse tipo de interoperabilidade “invoca um fundo comum principiológico, de índole normativa, que faz com que os indivíduos envolvidos na comunicação ou transação eletrônica [...], confiem na utilização do serviço [...]”.²⁵

Assim, é buscado o alcance da segurança jurídica, por meio do conjunto de princípios e regras que regulamentam os sujeitos que se relacionam em meio eletrônico, além das criações tecnológicas que acabam por interagir. Assim, a interoperabilidade substancial diz respeito à efetiva confiança e segurança na integração

22 PEREIRA, op. cit.

23 PEREIRA, op. cit., p. 643.

24 MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 59.

25 MENKE, op. cit., p. 127.

dos processos, que possibilitem o funcionamento conjunto e a intercompreensão entre sistemas, além da identificação dos respectivos usuários, quando necessário, através do emprego de certificação digital.

Logo, a interoperabilidade deve ser observada, não somente no plano das interfaces programas-programas e programas-equipamentos, mas também no novo cenário paradigmático digital, marcado pela rede em âmbito global, com a consequente circulação de dados.

No âmbito da contratação em meio eletrônico, a interoperabilidade é pressuposto inarredável para a promoção do acesso e da integração da coletividade.

Tal conjectura interpretativa do regime estudado determina a observância dos ditames da boa-fé objetiva, quando os direitos de propriedade intelectual integrem o objeto da relação jurídica contratual.

O princípio da boa-fé objetiva impõe que, no contrato, sejam asseguradas as expectativas mínimas das partes, desde que, legítimas, para garantir a utilização da criação protegida pelo regime dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da vida privada, com reserva da liberdade que integra o conteúdo do direito à intimidade, ambos, direitos fundamentais de índole constitucional.

O ordenamento jurídico nacional sinaliza a tendência da busca pela interoperabilidade, na medida em que impõe que, para serem presumidas verdadeiras as declarações constantes em documentos eletrônicos, é imprescindível o emprego, em sua produção, de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Significa que o documento deve ser assinado digitalmente, a partir da tecnologia da criptografia assimétrica, sendo que a chave pública deve ser necessariamente certificada por uma Autoridade Certificadora ligada à Autoridade Certificadora Raiz do país que, no caso é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.²⁶

Essa padronização, que se dá por meio da exigência de uma tecno-

26 BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007. p. 65.

logia específica, para integração no processo coordenado pela ICP-Brasil, justifica-se em razão do interesse público na firmação e execução de contratos eletrônicos. A própria idéia de uma infra-estrutura centralizada e oficial visa a possibilitar a comunicação e, assim, viabilizar a formação de contratos eletrônicos. Menke²⁷ esclarece:

As razões para que haja uma infra-estrutura que congregue número maior possível de pessoas e entidades são simples e facilmente perceptíveis. É justamente para que haja possibilidade de comunicação entre os envolvidos, ou, meramente, a possibilidade de pronto acoplamento. A infra-estrutura uniforme evita que sejam aplicadas soluções díspares por cada indivíduo.

Ainda como expressão do interesse público no regime jurídico da propriedade intelectual, a interoperabilidade desponta para viabilizar o acontecimento do processo eletrônico, sendo que, nesse sentido é necessário estabelecer padrões de interoperabilidade.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006²⁸, que acrescentou o parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil²⁹, vinculou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos ao atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, assim definidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Nisso, Leal³⁰ reforça a alegação da necessidade de se buscar a interoperabili-

27 MENKE, op. cit., p. 57.

28 BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fev. 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007. p. 2.

29 Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem-lhe a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível: em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2007.)

30 LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A multiplicidade de credenciamentos e a falta de interoperabilidade dos softwares dos tribunais como ameaça ao sucesso do processo judicial telemático no modelo dogmático brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina, v. 11, n. 1268, 21 dez. 2006.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9295>> Acesso em: 06 maio 2008.

dade entre os softwares no Poder Judiciário, uma vez que em nome da celeridade processual, referida inclusão tecnológica no Direito restaria impossibilitada de funcionar, haja vista, que seriam formadas verdadeiras “ilhas informáticas” com a adoção, pelo Estado de um e-government, que não utiliza padrões uniformes na interação entre os sistemas informáticos.

Diante do reconhecimento do interesse público que paira sobre os direitos de propriedade intelectual, assim como do caráter subjetivo que pode ser reconhecido a estes direitos, impõe-se a observância da sua função social. A interoperabilidade, por sua vez, é importante mecanismo de promoção da efetividade dos direitos e princípios constitucionais.

Portanto, a interoperabilidade é tendência nitidamente identificável, para a construção evolutiva do direito aplicável à propriedade intelectual, vez que pode ser capaz de possibilitar a evolução tecnológica, a democratização da informação e da cultura. A busca pela interoperabilidade compõe os objetivos maiores do Estado Democrático de Direito, na medida em que o bem comum e o interesse público hão de prevalecer sobre os interesses individuais e o exercício dos direitos subjetivos pertinentes à propriedade intelectual.

4 PIRATARIA E MECANISMOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

Com o advento da chamada Sociedade da Informação³¹ e o incremento da tecnologia da informação e das inovações digitais no contexto sócio-econômico contemporâneo, ocorreu aumento expressivo da violação aos Direitos da Propriedade Intelectual, tornando-se imprescindível a proteção em face da utilização de obras sem autorização do autor ou respeito aos Direitos Autorais.

Tal fenômeno deu-se através do surgimento e difusão cada vez mais rápida de novas formas de utilização das criações intelectuais, as quais estimularam a ofensa aos Direitos da Propriedade Intelectual, e, conseqüentemente, impulsionaram a criação de novos mecanismos de proteção.

Costa Netto³² expõe com clareza o referido contexto ao explicitar que “a evolução dos meios de comunicação e a conseqüente diversidade e aplicação do acesso público às obras intelectuais consiste, atualmente, no grande desafio à defesa

31 A expressão “Sociedade da Informação” é geralmente associada à chamada tecnologia da informação, que ainda é conhecida em alguns países, incluindo o Brasil, como informática. Mas a verdade é que outras inovações tecnológicas, sobretudo no campo das telecomunicações, contribuíram também para o surgimento desse novo ambiente (SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O direito autoral na internet. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001, p.137-162. p.138).

32 COSTA NETTO, Jose Carlos. **Direito autoral no Brasil.** São Paulo, SP: FTD, 1998. p. 17.

da propriedade intelectual em todas as suas vertentes”.

Nesse cenário, uma das modalidades mais expressivas de violação aos referidos Direitos é a chamada pirataria. Na contemporaneidade, em face do desenvolvimento tecnológico mundial, sua inserção tem-se cada vez mais presente na sociedade, gerando inúmeros prejuízos econômicos aos titulares dos Direitos da Propriedade Intelectual, bem como, causando redução na criação de empregos, recolhimento de tributos e no desenvolvimento de tecnologias mais avançadas.

Gandelman³³ define pirataria, in verbis:

Chama-se vulgarmente de pirataria a atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares – livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores, ou ainda, qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas.

Na mesma linha de intelecção, Aranha³⁴ explicita que “a ‘pirataria’ pode ser conceituada, ainda que de forma resumida, como a fabricação, oferecimento e comercialização de produtos e serviços com violação a direitos de propriedade intelectual, com o intuito de lucro direto ou indireto”.

Hammes³⁵ expõe que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define pirataria em seu glossário como “[...] a reprodução de obras publicadas ou fonogramas por qualquer meio adequado visando à distribuição ao público e uma reemissão de uma radiodifusão de uma pessoa sem a correspondente autorização”.

A pirataria apresenta-se, assim, como um ato de realização de cópia indevida de obras intelectuais legalmente protegidas, a qual, não possui autorização dos respectivos titulares da propriedade intelectual. Destaca-se que a pirataria envolve a violação de Direitos da Propriedade Industrial, de Direitos Autorais (e, por conseguinte, de Direitos Conexos), e por fim, **do software**.³⁶

O aumento expressivo do alcance da pirataria no meio eletrônico a partir da difusão de novas tecnologias ligadas a propriedade intelectual, é comprovado pela propagação crescente da pirataria ‘via Internet’, a qual tem atingido marcas, obras

33 GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2001. p. 86.

34 ARANHA, Bruno Caldas. O combate à “pirataria” e a proteção nacional aos direitos autorais. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 22-34.

35 HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3.ed. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2002. p. 203.

36 ARANHA, op. cit., p. 22.

e, mais recentemente, lesionado, inclusive, Direitos Morais.³⁷

Destaca-se que, a Constituição da República de 1988, estabeleceu em sentido amplo, como garantia fundamental, a proteção aos Direitos de Propriedade Intelectual, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXIX. Posteriormente, deu-se a regulamentação da proteção constitucional de forma específica, através da promulgação de um conjunto normativo, cujo objetivo primordial foi estabelecer, pormenorizadamente, a proteção da propriedade intelectual no país, através da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), da Lei 9.609/98 (Lei de Software) e da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Ademais, o Brasil é signatário de vários Tratados Internacionais relativos à efetivação dessa proteção, dentre os quais, a Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (Decreto 1.263/94); a Convenção de Berna para a proteção dos Direitos Autorais (Decreto 76.905/75) e o TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights – Decreto 1.355/94*).³⁸

A referida proteção buscou permitir a implementação do desenvolvimento tecnológico no país, correlacionando-o com a observância precípua à proteção aos Direitos da Propriedade Intelectual, visando, assim, a proporcionar o incentivo da criação intelectual e o acesso aos bens culturais e à informação pela sociedade.

Contudo, o sistema protetivo da propriedade intelectual no Brasil não conseguiu impedir a proliferação da pirataria nas últimas décadas, demonstrando-se, assim que o arcabouço jurídico demanda por alterações pontuais, que venham a implementar regulamentações especificamente voltadas para o controle efetivo das novas tecnologias.

Menezes³⁹ discorre com proficiência acerca dos motivos ensejadores da disseminação da pirataria na sociedade contemporânea:

São muitos os motivos que parecem favorecer a prática da pirataria. Sob o ponto de vista jurídico, falta fiscalização e repressão por parte dos agentes públicos. [...] Por fim, à própria legislação falta eficácia no sentido de coibir a pirataria, seja por causa da brandura das sanções previstas, seja por causa da ausência de regulamentação específica sobre as novas tecnologias.⁴⁰

37 PAESINI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 72.

38 ARANHA, op. cit., p. 22-23.

39 MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. p. 127-128.

40 Nesse mesmo sentido, Bruno Jorge Hammes (op cit., p. 205) destaca as circunstâncias que favorecem a pirataria, dentre as quais: a) a inexistência de um adequado nível de proteção legal (nacional e internacional); b) a falta de vigência efetiva desses instrumentos por escassa ou nenhuma aplicação por parte dos tribunais e ausência de sensibilidade adequada; c) a falta de promoção de ações judiciais antipirataria; d) a ausência de sociedades de autores que defendam os seus interesses; e) a inexistência de indústrias regulares de

Portanto, é fundamental a elaboração de novos mecanismos de proteção, visando a coibir a disseminação da pirataria e os prejuízos advindos desta à propriedade intelectual. Isto porque, o ambiente digital e a introdução de novas tecnologias desafiam os mecanismos de proteção técnicos e jurídicos, bem como, o exercício dos Direitos Intelectuais relativos a estes:

[...] o comércio eletrônico de criações intelectuais tem determinado a aplicação de dois tipos de mecanismos de proteção: as chamadas *medidas tecnológicas* ou *proteções técnicas* e os *mecanismos legais* destinados a salvaguardar a utilização desses recursos técnicos.⁴¹

Nesse escopo, Pereira⁴², destaca as chamadas “proteções periféricas”, presentes no Direito Português, e que consistem:

[...] em medidas de proteção que os Estados devem tomar, em suas respectivas legislações nacionais, contra pessoas que ponham em circulação ou estejam na posse, para fins comerciais, ou de uma cópia de um programa de computador, ou de meios cujo único objetivo seja facilitar a supressão não autorizada ou a neutralização de quaisquer dispositivos técnicos, eventualmente, utilizado para a proteção de um programa.

Essencialmente, essas medidas de proteção têm por finalidade especial combater o que, na acepção anglo-saxônica, chama-se de *Secondary Infringements*, isto é, atos comerciais de concorrência. Entretanto, o referido autor lusitano observa que a adoção dessas medidas em âmbito generalizado acaba inserindo no centro dos Direitos Autorais uma lógica totalmente empresarial, que se torna cada vez mais evidente na contemporaneidade. Por isso, pode-se concluir que esse conjunto de regras dos sistemas de proteção pertence muito mais ao sistema copyright do que o sistema de *droit d’auteur*, sendo que neste último sistema a matéria é deixada ao regime da concorrência desleal.

O Livro Verde 1988, em Portugal, já se referia ao problema da proteção jurídica de sistemas técnicos de proteção e identificação, definindo o termo pirataria como “reprodução não autorizada de obras protegidas pelo direito de autor ou pelos direitos conexos, para fins comerciais, bem como todas as subseqüentes tran-

produtos culturais que fazem com que os piratas ocupem o vazio; f) o alto custo dos produtos legítimos e a disponibilidade cada vez maior de tecnologia, com grande grau de fidelidade.

41 SANTOS, op. cit., p. 148.

42 PEREIRA, op. cit., p. 695.

sações comerciais de tal reprodução⁴³, abrangendo ainda, a fixação não autorizada de prestações artísticas e a posterior comercialização de cópias de tal fixação.

Nesse sentido, a pirataria afeta, sobretudo, os titulares de Direitos Intelectuais sobre livros, programas de computador, desenhos e modelos, fonogramas, filmes e outros videogramas, emissão de radiodifusão e transmissões por cabo, sendo agravada pelas novas tecnologias de reprodução. Assim, a introdução no mercado de aparelhos digitais, potencializa a pirataria na medida em que é possível a mesma qualidade de som que o disco compacto.

Pereira aponta como solução para esse problema a adoção de medidas de proteção preventivas, considerando a possibilidade de “limitar a venda de aparelhos de cópia de cassetes digitais aos utilizadores profissionais, sujeitando a venda e detenção do equipamento a uma licença a emitir por uma autoridade pública, que controlasse a sua utilização”.⁴⁴

A criação de um registro de direitos sobre obras protegidas num sistema informatizado, bem como a adoção de providências cautelares de busca e apreensão de cópias piratas e dispositivos de pirataria favorecem a tutela do investimento considerável de tempo, esforço e dinheiro necessários à criação de tais obras.

Demais disso, acreditava-se que paralelamente ao surgimento das tecnologias de registro digitais seriam também desenvolvidos dispositivos técnicos capazes de impedir e controlar a reprodução de materiais registrados.

Porém, a utilização desse meio afetaria “o equilíbrio de interesses entre titulares de direitos, produtores de equipamentos e os consumidores”⁴⁵, uma vez adquirida uma obra, tendo o titular dos direitos recebido remuneração, seria possível reproduzir essa fonte ou transmissão para uso privado, não prejudicando indevidamente essa reprodução, isto é, a exploração normal da obra. Por isso, para Pereira⁴⁶ a produção, comercialização e importação dos aparelhos de reprodução digitais deveriam ser proibidas, a menos que se estabelecessem normas de especificações técnicas, a fim de não permitir a reprodução privada em série.

Contudo, a utilização dessas medidas de proteção de forma generalizada suscita o problema da criação de “novos monopólios de informação”⁴⁷, acarretando sérios problemas em relação à proteção de direitos fundamentais, tais como a privacidade e dos dados pessoais dos usuários dos bens intelectuais referidos.

Nessa seara, destaca-se a presença do chamado direito de acesso ou direito de controlar o acesso (*accessright*) o qual se apresenta como o mecanismo que permite “a adequada compensação do provedor e estabelece o justo equilíbrio entre o

43 PEREIRA, op. cit., p. 697.

44 PEREIRA, op. cit., p. 698.

45 PEREIRA, op. cit., p. 700.

46 Idem.

47 PEREIRA, op. cit., p. 702.

direito de propriedade e o direito do público à informação”, através do “controle de acesso e uso dos recursos de informação disponibilizados na rede digital”.⁴⁸

Naturalmente, por fim, por razões metodológicas, importa ressaltar que esse debate acerca da gestão eletrônica de direitos em face da pirataria demanda uma abordagem mais ampla que transcende os objetivos do trabalho sob exame. Por sua vez, o desiderato é expor o conflito de direitos envolvidos nessa matéria que desafia a normativa aplicável aos Direitos Intelectuais na contemporaneidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos de Propriedade Intelectual possuem fundamental destaque no contexto das sociedades contemporâneas, seja, devido à necessidade crescente de desenvolvimento tecnológico, seja, pela necessidade de reconhecer a importância da tutela das expressões do espírito e da personalidade humana.

Entretanto, os regimes jurídicos existentes apresentam-se insuficientes a tutelar juridicamente as criações frutos do avanço tecnológico, que por possuírem características de ambos (hibridismo), não se enquadram, com exclusividade, em nenhum dos citados regimes (propriedade industrial e direitos autorais), permitindo, assim, violações aos Direitos de Propriedade Intelectual, principalmente, causados por atos de pirataria, o que impulsionou a criação de novos mecanismos de proteção.

Nesse contexto, a interoperabilidade destaca-se como mecanismo imprescindível ao combate à pirataria, no intuito de permitir o adequado uso privado destes Direitos, e como meio viável de superação dos conflitos relacionados, principalmente, na utilização das obras digitais.

Isto porque, a referida proteção ao uso privado dos Direitos da Propriedade Intelectual, busca permitir a implementação do desenvolvimento tecnológico no país, correlacionando-o com o incentivo da criação intelectual e o acesso aos bens culturais e à informação pela sociedade.

Portanto, diante dos efeitos e consequências sócio-econômicas alinhavados pela prática da pirataria na sociedade contemporânea, faz-se necessária à implementação de novos mecanismos técnicos e jurídicos de proteção aos Direitos da Propriedade Intelectual, de sua criação, através de legislações com regulamentação especificamente voltadas às novas tecnologias digitais e o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos referidos Direitos, visando a coibir os inúmeros prejuízos advindos da pirataria.

Contudo, deve-se sempre considerar os direitos e garantias fundamentais e, portanto, os preceitos de ordem pública, esculpidos na Constituição da República

48 SANTOS, op. cit., p. 160.

de 1988, devendo prevalecer o interesse público e o resguardo ao uso privado da obra, como direito que integra o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Bruno Caldas. O combate à “pirataria” e a proteção nacional aos direitos autorais. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 22-34.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1997.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Obra multimídia e a era digital**. Belo Horizonte, MG: PUC Minas, 2006. [Notas de aula].

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fev. 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

_____. Lei nº. 9610/1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_9610.htm>.

gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

_____. Lei nº. 9279/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973**. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973**. Disponível: em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2007.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2003.

COSTA NETTO, Jose Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo, SP: FTD, 1998.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2001.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3.ed. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2002.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A multiplicidade de credenciamentos e a falta de interoperabilidade dos softwares dos tribunais como ameaça ao sucesso do processo judicial telemático no modelo dogmático brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9295>> Acesso em: 06 maio 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, SP: Editora 34, 2000.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PAESINI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

PEREIRA, Alexandre Dias. **Informática, direito de autor e propriedade tecnológica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

POLI, Leonardo Macedo. **A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade**. 2006. 167fls. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O direito autoral na internet. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001, p.137-162.

Recebido em: 18 Setembro 2009

Aceito em: 01 Outubro 2010